

Relatório e parecer de auditoria interna – contas anuais do Fundo de Previdência Social – 2023/2024



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 08/2024





Sumário

a) Introdução	4
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	7
c) Do objeto e objetivo da análise	7
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	7
Das considerações gerais	7
Da governança pública	8
Da gestão baseada em riscos	8
Do sistema de controle interno	9
Das normas e orientações	9
Do quadro de pessoal	12
Dos procedimentos de controles internos	15
Da presidência do instituto	15
Do conselho de usuários	17
Da carta de serviços	18
e) Dos demonstrativos contábeis	18
Dos conceitos gerais	18
Do balanço orçamentário	19
Do balanço financeiro	20
Do conceito geral	20
Do balanço patrimonial	21
Definição geral	21
Créditos a receber a curto e longo prazo	21
Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	22
Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias	22
Dos estoques	23
Das provisões matemáticas a longo prazo	24
Do patrimônio líquido	25
Da demonstração das variações patrimoniais	27
Da demonstração dos fluxos de caixa	28
f) Dos custos governamental	30
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	31
h) Da manifestação do TCERO	32
i) Dos achados de auditoria	35



<i>j) Dos apontamentos e recomendações</i>	36
<i>Parecer Técnico de Auditoria</i>	40





a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 prestado pelo gestor do fundo de previdência social (FPS), Sr. **Agostinho Gastello Branco Filho** (Decreto nº 1166/GAB/PM/IP/2022), no período de janeiro de 2023 à 03 de setembro de 2023, da Sra. **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido** (Decreto nº 2269/GAB/PM/IP/2023), no período de 04 de setembro de 2023 à 17 de dezembro de 2023, e do Sr. **Agostinho Gastello Branco Filho** (Decreto nº 3628/GAB/PM/IP/2023), no período de 18 de dezembro de 2023 à 31 de dezembro de 2023.

2. Os procedimentos de auditoria interna estão formalizados no feito administrativo eletrônico (e_Proc) de nº 5-1561/2024, e as referências aqui citadas ao MCASP (manual de contabilidade aplicado ao setor público) referem-se à 9ª edição.

3. O Fundo de Previdência Social foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da lei municipal nº 1.403 de 20 de julho de 2005 (art. 12).

4. Em seu art. 1º, da citada Lei Municipal nº 1.403/05, foi instituído o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná** de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.

5. No final do exercício de 2021 o Município instituiu o **Regime de Previdência Complementar** por meio da Lei Municipal nº 3454/2021.

6. Consta da segunda ata da comissão especial para elaboração da implantação de entidade fechada de previdência complementar do Município de Ji-Paraná/RO, divulgada no portal da transparência do Município na data de 28/07/2023, que a Fundação Viva Previdência manifestou desistência do processo seletivo (Documento CT Direx nº 122/2023), por consequência **declarou vencedora desse processo seletivo a empresa BB – Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil, declarando providências para assinatura de termo de convênio de adesão**, em conformidade com os autos do processo administrativo nº 7472/2023 – Seleção Pública nº 01/2023.

7. Por intermédio da Lei Municipal nº 3460/2021 foi criado o **Conselho Deliberativo Municipal de Previdência**, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime



Próprio de Previdência Social – RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município do Município de Ji-Paraná.

8. A Lei Municipal nº 3465/2021 criou a **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)**, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

9. Em relação às contribuições, o art. 14 da lei municipal nº 1403/05 fixou o percentual de **11% (onze inteiros por cento)** incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e a lei municipal nº 3174 de 19 de abril de 2018 alterando a lei 1403/05 fixou que a contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais será de **12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

10. No final do exercício de 2020 (07 de dezembro de 2020) a lei municipal nº 3356/2020 alterou os incisos I, II e III do artigo 14 da lei municipal nº 1403/05, com entrada em vigor 90 (noventa dias após sua publicação), a respeito das contribuições, o seguinte:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a **14% (quatorze por cento)**, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida na reavaliação atuarial, conforme dispõe art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

11. O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **comitê de investimentos** no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º).

12. Dentre as alterações constantes do citado Decreto 2119/2013 consta sua estrutura representativa (Decreto nº 11376/GAB/PM/JP/2019).

13. Em 21/11/2023 foi publicado no portal da transparência do Município a **Política de Investimentos de 2023** do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji.



14. No exercício de 2022 foi criado o órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência** por intermédio da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, e dentre suas competências (art. 6º) constam: “VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;” e “VIII - emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais;”.

15. O Decreto Municipal nº 3921 de 03 de novembro de 2022 criou um **Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários** do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, fixando que ele tem por objeto auxiliar no processo decisório, com o objetivo de analisar e propor estratégias de investimentos conforme a Política de Investimentos e a legislação vigente, tendo os requisitos da qualificação, padrões éticos de conduta, bem como e autonomia em suas decisões.

16. Em agosto de 2022 o então presidente do instituto Sr. Agostinho Castello Branco Filho publicou no portal da transparência a Portaria nº 78/2022 que institui **regulamentação própria dos investimentos de recursos da carteira do IPREJI, nos considerandos fez constar que, dentre outros, se deu em atenção às determinações de fiscalização dos atos de gestão deste RPPS no Acórdão APL-TC 00114/22 referente ao processo n. 007292/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.**

17. O TCERO estabeleceu por meio da (resolução nº 139/2013, atualizada pela Resolução nº 324/2020) os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”. Na classe II o TCERO caracteriza as contas prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

18. Não houve procedimento específico de auditoria no exercício de 2023 no fundo de previdência social (FPS), as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

19. No exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a então Controladora Geral do Município Sra. Aleyce Tayne de Oliveira Baquer instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros - implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo -, **e conclui-se no (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**



20. Consta determinação do TCERO a serem cumpridas pelo gestor da pasta (Acórdão AC1-TC 00045/22, processo nº 2792/20).

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

21. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

c) Do objeto e objetivo da análise

22. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2023 de responsabilidade dos gestores do Fundo de Previdência Social (FPS), Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 1166/GAB/PM/IP/2022), no período de janeiro de 2023 à 03 de setembro de 2023, da Sra. Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (Decreto nº 2269/GAB/PM/IP/2023), no período de 04 de setembro de 2023 à 17 de dezembro de 2023, e do Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 3628/GAB/PM/IP/2023), no período de 18 de dezembro de 2023 à 31 de dezembro de 2023.

23. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

24. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, e os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Das considerações gerais

25. Conforme já informado, no exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a responsável pela CGM, Sra. Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros – a implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a



efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo - , **e conclui-se (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não foram implementadas tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**

26. As determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando implementar tais políticas no âmbito deste Instituto de Previdência, estão evidenciadas no tópico “Da manifestação do TCERO” deste relatório.

Da governança pública

27. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

28. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

29. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizadas algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**



Do sistema de controle interno

Das normas e orientações

30. Os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

31. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da **Decisão Normativa nº 02/2016**, estabeleceu diretrizes gerais, fixando marco referencial para que os “entes jurisdicionados” possam instituir e regulamentar o funcionamento do seu respectivo Sistema de Controle Interno (SCI), visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição da República.

32. Extraí-se desta DN 02/16, quanto ao conceito de SCI que:

O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.

33. O TCU, por meio do acórdão nº 1171/17, esclarece que a CF/88 estabeleceu um conceito de “sistema de controle interno” muito mais amplo que “órgãos de controle interno”, pois do qual se extrai que as três linhas de defesa estão abrangidas por ele.

Interessante notar que os artigos 70 e 74 da Constituição Federal não mencionam a expressão “órgãos de controle interno”, mas, sim, a “sistema de controle interno”. A expressão usada pela Constituição Federal, portanto, se refere a um conceito bem mais amplo, que o usualmente adotado, abrangendo, portanto, todas as três linhas de defesa.

34. Importante destacar esclarecimento a respeito de “controle interno” e a responsabilidade de implementá-lo, realizado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do citado acórdão nº 1171/17, nos seguintes termos:



102. *A título exemplificativo, se “controle interno” é um procedimento, uma ação, uma atividade, não faz sentido a utilização da expressão “órgão de controle interno”. Isto porque cada atividade administrativa possui um controle interno responsável por tratar o risco existente na atividade. Seja um simples controle de prazo, seja um controle para evitar fraude e corrupção.*

103. *Por definição, portanto, “controle interno” é uma atividade descentralizada e é impossível agrupar todos os controles internos em único órgão.*

104. *Uma outra problemática existente é a da responsabilidade pela implantação dos controles internos. Conforme preconizam as normas internacionais, unanimemente utilizadas no mundo todo, é de responsabilidade da gestão instituir controles internos, pois, assim, a própria gestão estará aumentando a probabilidade de atingir os objetivos estabelecidos.*

105. *A existência de um “órgão de controle interno” pode fazer com que o gestor não se sinta responsável pelo estabelecimento de controles internos, pois, na sua visão, existe um órgão de controle interno apenas para fazer isso.*

106. *Esse argumento, equivocado, é ouvido com frequência nas mais diversas fiscalizações conduzidas por este Tribunal. A gestão se exime da responsabilidade de controlar as suas atividades e monitorar os resultados de suas ações, pois entende que há um tal “órgão de controle interno” apenas para isso. (grifamos)*

35. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº

13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão **decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno**, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de T.I, comitês e conselhos de usuário público.

36. Dentre os achados da auditoria externa (Processo 1005/17, ID 495325),

a cargo do TCERO, a respeito do controle interno do RPPS, fez constar os seguintes:

ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência no controle interno do RPPS

Situação encontrada

As atividades de controles internos do FPS são realizadas/acompanhadas pela Controladoria Geral do Município. Durante entrevistas, verificou-se que atuação do Controle Interno (controladoria do município) concentra-se na emissão de parecer processual (peças e ritos) de processos administrativos e previdenciários.

Não é prática a realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos, ou seja, não há medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS.

O trabalho da controladoria não conta, também, com avaliação de riscos para propiciar seu gerenciamento (identificação, avaliação do impacto, sugestão de medidas de mitigação) e para eleger as áreas de maiores riscos para realização de auditoria e monitoramento.

A responsabilidade pelo controle interno é da Administração, bem como todas as pessoas que fazem parte da organização (servidores de todos os níveis), consistindo em um processo dinâmico estruturado para enfrentar os riscos e oferecer razoável segurança do alcance da sua missão institucional e dos objetivos gerais. Para tanto deve ser constituído concomitante e não superposto às atividades, isto é, tornar-se parte integrante dos processos gerenciais de planejamento, execução e controle.

São finalidades do controle interno (sistema de controle interno) instituído pela Administração:

- i) auxiliar na consecução da missão institucional;
- ii) dar resposta aos riscos; e,
- iii) oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais.



São componentes do controle interno (sistema de controle interno):

- i) o ambiente de controle (conjunto de situações e as respectivas regras);
- ii) avaliação dos riscos;
- iii) procedimentos de controle;
- iv) informação e comunicação; e,
- v) monitoramento.

À Unidade Central de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções ii (avaliação de riscos), iv (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, v (monitoramento - testar os controles para saber se estão adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Os demais componentes do controle interno são da responsabilidade de toda organização (ambiente de controle e procedimentos de controle). Não sendo razoável o exercício do controle **diretamente** (conferência unitária dos processos em geral) pela Unidade Central de Controle Interno, sobretudo por implicar prejuízo às funções precípuas da controladoria (Acórdão TCU n. 1074/2009-Plenário).

A conferência unitária dos processos, como é praxe na Controladoria de JI-Paraná, mesmo se efetiva não possui a devida eficácia para o controle da Administração, na medida em que ocorre individualmente (controle direto) sem avaliação/investigação de eventuais motivos das falhas no controle por meio de auditorias para sugerir a implementação pela Administração das melhorias necessárias, isto é, sempre haverá acúmulo de trabalho na Unidade Controle Interno (espécie de filtro) que por vez trava a Administração ocasionando ineficiência administrativa.

(...)

Conclusão

A ausência de avaliação dos controles administrativos impede a continuidade do processo de melhoria, por não propiciar a revisão dos processos e, a efetividade dos controles para garantir o cumprimento dos objetivos institucionais.

Em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária (PRÓ-GESTÃO RPPS) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.

Ainda quanto aos controles, destaca-se a necessidade da contabilização das receitas que ocorre atualmente pelo regime contábil de caixa, sendo obrigatório o registro patrimonial por competência a partir do exercício de 2017, conforme disposição da STN que aprovou o Manual de Contabilidade do Setor Público (7ª Edição – item 3.4).

Dessa forma, conclui-se quanto ao Controle Interno, a necessidade de melhorias e estruturação de seu sistema.

37. Conforme consta no quadro nº 01, o TCERO determinou ao Presidente do IPREJI providência legislativa para ajustar a política de governança, integridade e gestão nos moldes da manifestação da Audin do Município, e conforme evidenciado abaixo foi opinado pela auditoria externa do Tribunal que tal análise seja realizada na prestação de



contas 2022 (prestadas em 2023), e tal análise ainda resta pendente (Processo TCERO nº 02459/23).

Quadro nº 01 – relatório da auditoria externa do TCERO

02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
-------------------------	--	--	-----------------------	--------------	--

Fonte – Processo TCERO nº 2458/22, ID 1498635

38. Conforme inicialmente informado, no exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a CGM instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros - implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo - , e **conclui-se no (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**

39. Do exposto, destaca-se que até o presente **o município não regulamentou sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão**, mediante ato normativo (Lei Municipal), que contemple os componentes: **a)** ambiente institucional; **b)** avaliação de riscos; **c)** atividade de controle; **d)** informação e comunicação; e **e)** monitoramento, nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, **mesmo havendo recomendações de auditoria nesse sentido (contas consolidadas de 2016 à 2022) e determinação pelo TCERO (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20).**

Do quadro de pessoal

40. Convém destacar que o TCE/RO ao decidir no processo nº 616/16 fez constar o seguinte:

“28. Pelas transcrições acima colacionadas, **este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária**, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, **as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advém do próprio Ministério da Previdência Social e não é**



faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.” (grifamos)

41. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº

13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

Verificou-se inclusive, que algumas das recomendações realizadas e acatadas ainda não foram executadas ou, ao menos, não se anexou aos autos a comprovação de sua execução.

Desta forma, resta pendente apenas de comprovação:

a) Que a determinação em relação a estruturação do plano de cargo e carreira do FPS tenha sido cumprida;

42. Nesta linha, ainda consta no relatório de gestão de 2020, elaborado pela

gestão no exercício de 2021, o seguinte:

É imprescindível que se realize concurso público para contratação de pessoal para compor o quadro próprio do FPS. Pois além da alta demanda de serviços que há no local, também este só conta com apenas uma servidora de seu quadro, sendo os demais de outros órgãos e comissionados. O que acarreta num contínuo ciclo que o conhecimento adquirido não fica para o FPS, pois se perde se acaso estes servidores retornarem a seus órgãos de origem. (grifamos)

43. Extraí-se do relatório de gestão de 2023, elaborado pelo IPREJI, tópico: 4.2

(Gestão de Pessoas, Terceirização de Mão de Obra e Custos), **que do total de 16 servidores lotados no instituto apenas 1 (um) é servidor do ente, evidenciando que mais de 93% são servidores em comissão e fora do quadro, resulta da necessidade urgente em ajustar a legislação de pessoal do Instituto, criar cargos de provimento efetivo e os prover via concurso público, bem como ajustar os cargos em comissão, as funções gratificadas e as cedências nos moldes da CF/88 e decisões do STF:**

O IPREJI terminou o exercício 2023 com um total de 16 servidores, sendo 04 servidores efetivos: 01 do IPREJI e 03 cedidos do Município; 01 cedido de outro município; e 11 servidores comissionados. **É imprescindível que se realize concurso público para contratação de pessoal para compor o quadro próprio do IPREJI, pois, além da alta demanda de serviços que há no local, também este só conta com apenas uma servidora de seu quadro, sendo os demais de outros órgãos e comissionados.** Isto acarreta num contínuo ciclo que o conhecimento adquirido não fica para o IPREJI, pois se perde, acaso estes servidores retornarem a seus órgãos de origem. (grifamos)

44. Consta do item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo

02792/20, decisão proferida pelo Conselheiro do TCERO DD Valdivino Crispim de Souza, nos seguintes termos:

V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);

45. Dentre tais medidas recomendadas na citada decisão do TCERO (Acórdão

AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) consta a seguinte:

d. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 **a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerando junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do**



STF, dentre outros criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público. (grifamos)

46. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), ao julgar o processo 1835/22, **concluiu ser irregular a nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO COMISSIONADO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ATO IRREGULAR E INCONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE EXECUTORIEDADE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA SÚMULA 347 DO STF.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Julga-se procedente a representação quando os fatos apurados configuram descumprimento à regra constitucional, cuja tese, firmada pela Suprema Corte, deve ser observada por parte dos órgãos públicos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos.

3. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação, no caso, expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz do novel precedente representativo (MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023).

4. Diante do ato fundado em norma cuja matéria foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte, **há que se reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público (Precedentes: RE 1.264.676/SC e Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP).**

5. Há de se conhecer a **inconstitucionalidade de leis complementares que criam e regulamentam o cargo exclusivamente em comissão para função de confiança de Controlador Geral com atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração, que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional.**

6. Procedência. Alerta. Arquivamento. (grifamos)

47. Do exposto, recomenda-se alterar a legislação de pessoal (Lei Municipal nº 2208/2011) a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), **especialmente criar carreira própria de controle interno (nos moldes da DN 02/16 c/c IN 58/17 do TCERO), incluir os cargos de contador e controlador interno, bem como ajustar os cargos em comissão exclusivamente para o exercício**



de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.

Dos procedimentos de controles internos

48. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação.

49. Em análise no portal da transparência do Município constatou-se a existência de código de conduta ética dos servidores da autarquia (Portaria nº 67/IPREJI/2022) e manual de procedimentos para concessão de benefícios previdenciários (Portaria nº 82/IPREJI/2022), **recomenda-se atualizá-los, editar os demais manuais, e divulgá-los no portal da transparência.**

50. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente. **Em análise no portal da transparência do Município se observa publicado tais extratos.**

Da presidência do instituto

51. Nos termos informados pela Lei Municipal nº 1403/2005, que instituiu o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) do Município de Ji-Paraná, **são segurados desse regime RPPS: a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;** e **b) os aposentados nos cargos citados no item anterior.** Dispõe ainda no § 1º que fica excluído desse regime os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que seja aposentado.

52. A Lei Municipal nº 3465/21 ao criar a autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná), fez constar no art. 2º que **o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) tem por finalidade garantir a prestação de serviços de natureza previdenciária aos seus segurados e a seus dependentes,** na conformidade com a legislação vigente.



53. Prevê o art. 22 e §§ da Lei Municipal nº 1403/05, a criação do cargo de Diretor Presidente e a definição de sua escolha e qualificação, nos seguintes termos:

Art. 22. Fica criado no âmbito do R.P.P.S. o cargo de Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o F.P.S. vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal.

§ 2º. O Diretor-Presidente do F.P.S. deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 3º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Diretor-Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. A competência do Diretor-Presidente do F.P.S. será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

(...)

54. A Lei Municipal nº 3062/17 em seu art. 1º criou o cargo de Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o FPS, sem, contudo, especificar sua competência.

55. Tais competências do citado cargo de Diretor-Presidente do R.P.P.S. foi estabelecido no Decreto nº 10617/2006.

56. Em 2022, a Lei Municipal nº 3491/22, ao introduzir modificações na Lei Municipal nº 1403/05, estabeleceu no art. 22 e §§, os seguintes:

"CAPÍTULO IV

Da Organização do R.P.P.S.

Art. 22. Fica criado no âmbito do RPPS o cargo de Presidente, com a finalidade de gerir o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI.

§ 1º O Presidente do IPREJI será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente do IPREJI deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa e as certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, exigidas para ocupação do cargo como (CPA, CGRPPS) ou Certificação de Dirigente de RPPS.

§ 3º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º A competência do Presidente do IPREJI será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

57. É de conhecimento público que está pacificado no STF o entendimento de que as atribuições de cargos em comissão devem estar previstas na lei de sua criação (RE 1041210/SP).

58. O STF (Supremo Tribunal Federal) fixou a seguinte tese, quando do julgamento do citado julgado (RE 1041210/SP):

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifamos)

59. Diferentemente dos demais órgãos que representam interesses difusos coletivos, **este IPREJI representa interesse de uma categoria exclusiva de servidores (servidores efetivos e aposentados, efetivos).**



60. A nosso ver, e julgamento profissional, do exposto, resulta que esse cargo de Diretor Presidente do IPREJI não se molda na tese do STF, pois **não há necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Nesse caso a relação de confiança se dá entre os segurados desse regime previdenciário (R.P.P.S.) e o nomeado (Diretor Presidente), exclusivamente, via mandato.**

61. Assim posto, conforme o disposto nas citadas Leis Municipais (1403/05 e 3465/21) a gestão desse RPPS tem por fim garantir benefícios a uma categoria exclusiva de servidores, e tal gestão é de interesse imediato dessa categoria em específico, podendo alinhar de forma análoga a um sindicato ou associação de servidores.

62. Nesse sentido alguns institutos de previdência já atualizaram sua legislação para prever que o Diretor Presidente seja servidor efetivo e estável, como é o caso do Instituto de Previdência do Município Vilhena (§ 3º do art. 81 da Lei nº 5.025 de 20 de dezembro de 2018):

§ 3º **O Diretor-Presidente do IPMV deverá ser servidor efetivo e estável** do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por igual período, cujo exercício do cargo será remunerado, assim como o serão os demais cargos de função gratificada do IPMV, devendo o mesmo possuir no ato da nomeação Certificação de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, com certificado Profissional ANBIMA - CPA 10 e/ou CPA 20. (grifamos)

63. No mesmo sentido o Município de Ouro Preto do Oeste também ajustou sua legislação, conforme se vê no art. 73 e seguintes de sua Lei Municipal nº 2582/19:

Art. 73- O cargo para Presidente do I.P.S.M. nos termos desta lei, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, **escolhido em lista tríplice entre os três candidatos mais votados entre servidores efetivos e inativos**, o qual terá "status" de Secretário Municipal.

§ 1º- São requisitos para o registro da candidatura:

I – Pertencer ao quadro de servidores efetivos;

II – Possuir, no mínimo, graduação em curso de nível superior;

III – Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviço público municipal;

IV – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar ou de sindicância, bem como criminal, nos três (três) anos anteriores ao registro de candidatura;

V – Apresentar certidão negativa cível e criminal;

VI - Possuir Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 2º- **O Mandato do Presidente do I.P.S.M será de 02 (dois) anos**, permitida a reeleição.

I – Em caso de ausência por motivo de viagem, doença ou qualquer outra situação que impeça o Presidente de assumir temporariamente suas funções, o cargo será ocupado interinamente por um servidor efetivo, escolhido dentre os membros do CAF, desde que possua os requisitos exigidos no §1º do caput. (grifamos)

64. De todo o exposto recomenda-se ajustar a legislação do IPREJI para prever que o cargo em comissão de Diretor Presidente do IPREJI seja escolhido dentre os **segurados desse regime RPPS, via mandato.**



65. A participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de **conselhos de usuários** nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017.

66. Destaca-se existência de Lei no âmbito do Município que regulamenta tal conselho, conforme se vê na Lei Municipal nº 3643/2023 (art. 10-G) a qual **criou um Conselho de Usuário de Serviços Públicos (CUP) no âmbito da AGERJI**, fixando no § 1º deste artigo que este Conselho terá seu estatuto estabelecido em Portaria editada pela alta administração, observando os preceitos gerais fixados pelo Poder Executivo e UCSCI (Unidade Central do Sistema de Controle Interno).

67. **Ressalte-se que tais conselhos não constam implementados pela gestão, reitera a recomendação de implementá-lo.**

Da carta de serviços

68. Consta na Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 obrigação de os órgãos e entidades públicos **divulgarem carta de serviços ao usuário**, a qual objetiva informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, inclusive deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, bem como edição de regulamento específico dispondo sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do órgão ou entidade.

69. **Em análise no portal da transparência do Município consta local indicativo de tais cartas¹, porém, sem publicação.**

70. Consta informação do IPREJI à CGM indicando o envio de tal carta, bem como consta no site oficial da Autarquia (<https://jipaprev.ro.gov.br/>, aba serviços), porém necessita de atualização.

71. **Recomenda-se ao gestor adotar providências (editar Portaria) para fazer constar os serviços prestados pelo IPREJI na citada carta, nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17, e mantê-la atualizada.**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais

72. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2023, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.





73. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3616 de 15 de dezembro de 2022 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2023 no **montante de R\$ 581.558.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil reais), desdobrada nos seguintes agregados, quanto a estimativa da receita: a)** Orçamento Fiscal em R\$ 447.937.070,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões novecentos e trinta e sete mil e setenta reais) e **b)** O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 133.620.930,00 (cento e trinta e três milhões seiscentos e vinte mil novecentos e trinta reais), desdobrada nos seguintes agregados, quanto a fixação da despesa: a) Orçamento Fiscal em R\$ 390.721.342,16 (trezentos e noventa milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos); **b)** O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 190.836.657,84 (cento e noventa milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), desse montante (R\$ 190.836.657,84), a parcela de R\$ 57.215.727,84 (cinquenta e sete milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) será custeado com recurso do orçamento fiscal. **E, para a autarquia IPREJI foi fixado o montante de R\$ 48.808.691,91 (Quarenta e oito milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).**

Do balanço orçamentário

74. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

75. Quanto ao quadro das receitas orçamentárias observou-se haver **superávit de arrecadação** no montante de R\$ 26.547.391,85, correspondendo à diferença entre o montante de R\$ 48.808.691,91 da receita prevista atualizada com o montante de R\$ 75.356.083,76 das receitas realizadas.

76. Consta informado na nota nº 05 com relação ao acréscimo da dotação orçamentário, o seguinte:

O acréscimo da dotação orçamentária se refere ao crédito adicional por superávit financeiro ocorrido no exercício no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) utilizado para aquisição de bens móveis.

77. Na nota nº 06, consta dados e informações a respeito do desempenho da arrecadação, informando que o quociente de execução da receita calculado para o exercício de 2023 demonstra que houve superávit na arrecadação da receita, em relação a



sua previsão, uma vez que para cada R\$ 1,00 de receita prevista atualizada, o IPREJI arrecadou R\$ 1,54.

78. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária** no montante de R\$ 3.533.482,62 (resultante do confronto entre o montante de R\$ 20.298.021,51 da dotação atualizada com o montante de R\$ 16.764.538,89 das despesas empenhadas), bem como apresentou **resultado superavitário** no montante de R\$ 58.591.544,87 (resultante da diferença entre o montante de R\$ 75.356.083,76 da receita realizada e o montante de R\$ 16.764.538,89 das despesas empenhadas).

79. Convém destacar que nesse demonstrativo consta o valor da reserva de contingência não realizada no montante de R\$ 28.610.670,40 (Vinte e oito milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos).

80. Consta no quadro nº 10 da nota explicativa as alterações do orçamento inicial, bem como informa que os recursos para abertura de créditos adicionais, foram: **a)** provenientes de anulações de dotações no montante de R\$ 21.520,69 e **b)** provenientes de superávit de arrecadação no montante de R\$ 100.000,00.

Do balanço financeiro

Do conceito geral

81. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

82. Quanto à classificação da fonte de recursos, relevante destacar o que consta na nota nº 05 abaixo evidenciada, nos seguintes termos:

Desde o exercício 2020 não há receita orçamentária classificada na fonte de recurso ordinária. Isto se deve às alterações efetuadas pela STN, a qual produziu mudanças para atendimento a Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Desta forma, todos os recursos do IPREJI, passaram a ser classificados na STN nas fontes X.800 – Recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) – quando forem recursos vinculados a atividades previdenciárias. E fontes X.802 – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração – quando se tratar de recursos vinculados às atividades administrativas.

83. Consta no quadro 5 da nota explicativa (nota nº 09), quanto à variação do saldo financeiro, que a variação no período apurada entre o saldo que passa para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, no montante positivo de R\$ 58.611.450,62, indica que os pagamentos do exercício foram inferiores aos recebimentos, demonstrando que houve equilíbrio financeiro e a geração de superávit.



84. Relevante destacar que, ao comparar os montantes de recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração –, obtém-se um montante de R\$ 4.455.239,63 na parte de ingressos, e um montante de R\$ 2.161.302,76 na parte de dispêndios, resultando em um montante superavitário de R\$ 2.293.936,87.

85. O montante de **salos que passam para o exercício seguinte totalizou R\$ 306.886.173,00**, sendo R\$ 1.380.116,58 correspondendo à caixa e equivalentes de caixa e R\$ 305.506.056,42 referente à investimentos e aplicações temporárias a curto prazo.

Do balanço patrimonial

Definição geral

86. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

87. Extraí-se do MCASP (9ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

Créditos a receber a curto e longo prazo

88. Consta no **inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17) do TCERO** determinação ao fundo de previdência promover, a partir do exercício de 2017, contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

89. Consta informado na nota nº 05.3 o seguinte:

NOTA N. 05.3 - DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO

Nessa linha está registrado os valores dos créditos a receber a curto prazo referente aos valores oriundos do Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021, referente aos valores da taxa administrativa do exercício 2016 que na época foram repassados em forma de imóvel, contudo, conforme Portaria n. 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministério da Previdência Social, em seu art.



7º, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada amortização do déficit atuarial. Dessa feita, foi realizado o Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021 entre o Município e o IPREJI, com fundamentos na Lei Municipal nº 3.403/2021. Assim sendo, está registrado para recebimento no curto prazo o crédito a receber de R\$ 780.000,00

Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo

90. Extraí-se deste demonstrativo uma **variação positiva** na conta **investimentos e aplicações temporárias a curto prazo** no montante de R\$ 56.853.879,66, em comparação com o exercício anterior.

91. Tal variação foi impactada pelo registro em **ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias**, de cujo saldo é no montante de R\$ 24.514.571,10).

92. Observou-se variação a maior no grupo de conta - **ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias** -, no montante de R\$ 4.860.797,81.

93. Relevante destacar o que consta na nota nº 08 nos seguintes termos:

No exercício de 2022, é possível observar o aumento nos recursos aplicados em segmento de renda fixa. Esse movimento se deve, principalmente, à alta da Taxa Selic em 2022, fazendo com que o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) aplicasse a maior parte dos recursos em fundos de segmento renda fixa.

Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias

94. Consta evidenciado na nota nº 08 a seguinte informação:

No exercício de 2023, O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, decidiu manter o maior volume da Aplicação em segmento de Renda Fixa por julgar ser mais vantajoso em função das incertezas de mercado no ano.

Pode-se observar ainda, na linha 8, conta redutora “Ajuste de perdas estimadas”, estão registrados os valores da rentabilidade negativa que determinados fundos tiveram desde o início da marcação a mercado em 2020. Esta conta basicamente registra as variações a mercado da rentabilidade negativa dos fundos de investimento: Aquilla Renda FII; Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5.

(...)

Ao analisar o quadro 6, a diferença no fundo Aquilla Renda FII, entre os exercícios 2022 e 2023, deve-se a variação a mercado negativa ocorrida neste fundo. Este valor foi anotado na conta “Aplicações em fundos do segmento imobiliário” com atributo (P) no valor de R\$ -51.168,10. Pode ser verificado apurando a diferença na “linha 4 quadro nº4”.

Os outros dois fundos (Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Inst IMA-B5), obtiveram uma rentabilidade negativa no exercício, que somadas apresentaram o montante de R\$ 4.860.797,81. Esse valor é a variação que se demonstra no Balanço Patrimonial na conta “Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias”, comparando a diferença entre exercício atual com o exercício anterior.

O valor demonstrado na coluna “amortizações” no quadro 6 refere-se às realizadas pela administradora do fundo FI RF Monte Carlo, devido a liquidação no fundo, aprovada pelos cotistas.

95. Convém destacar que o TCERO, por meio do processo 7292/17, monitora decisão prolatada no processo 1005/15, e extrai-se do documento ali acostado (ID





1000648), informações do atual gestor do fundo, dentre outros, adoção de providências no sentido de:

e) **Instauração de tomada de contas especial**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e restituir os danos, relativamente às **aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS, com destaque para as aplicações nos fundos de investimentos com risco atípico como sendo os, FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP**, sendo que, neste caso, como deverá haver demandas por consideráveis cálculos, apurações de reserva matemática, dentre outras questões de cunho especializado, deverá este gestor buscar profissionais qualificados na área de contábeis e finanças, o que, provavelmente, dependerá de licitação para contratação de auditoria independente, além de licitação para contratação de empresa postulante com registro na CVM que possa realizar tecnicamente uma Política de investimentos para atender os ditames da Secretaria de Previdência;

96. Destaca-se ainda constar no relatório de gestão da CGM, ref. ao exercício findo de 2020, a informação (item 77 daquele relatório) de que foi recomendado pelo Grupo Técnico Especial (nomeado pelo Decreto nº 13.290/GAB/PMJP/2020) adoção de **tomada de contas especial** quanto às aplicações apontadas na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como de “risco atípico”.

97. Em atenção à citada recomendação, em 07 de dezembro de 2020, foi editado o Decreto nº 13617/GAB/PMJP/2020 instaurando TCE com nomeação de integrantes e estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis, para apresentação de relatório ao órgão de controle interno do Município.

98. Em 2023 foi homologado pelo TCERO (Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17) **o plano de ação proposto pela gestão do IPREJI, está em fase de avaliação pelo TCERO.**

Dos estoques

99. No decorrer do exercício de 2022 essa unidade de controle interno (auditoria interna), a pedido do Sr. Prefeito, realizou procedimento de inspeção no sistema administrativo estoque em alguns órgãos do Poder Executivo (feito administrativo nº 5-4761/2022) visando identificar regularidade dos procedimentos desse sistema, restou evidenciado a necessidade de melhorias em tal sistema.

100. Resultou do trabalho da citada inspeção, minuta de um projeto de lei, regulamentando procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e que tal recomendação foi aceita pelo gestor sendo encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, o qual aprovou resultando na Lei Municipal nº 3586/2022.

101. Consta no art. 11 da citada Lei Municipal nº 3586/22 que cada unidade gestora do orçamento terá uma unidade de controle de estoque, denominada de **unidade setorial do sistema administrativo estoque**, as quais deverão observar os preceitos



desta lei, especialmente quanto aos normativos editados pelo órgão central do sistema de controle interno e do órgão central do sistema administrativo estoque e contabilidade geral do município, bem como, dentre outros, é dever de cada unidade setorial do sistema administrativo estoque **elaborar e manter atualizado manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

102. Observando no portal da transparência do Município não consta divulgado tais manuais.

103. Convém destacar que consta no Decreto nº 623 de 26 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre o PAAI – Plano anual de auditoria interna -, 2024) auxílio da Audin no atendimento dos preceitos da citada Lei Municipal nº 3586/22, quanto ao sistema administrativo estoque, pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno (CGM), aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

104. **Recomenda-se ao gestor observar os preceitos desta citada Lei Municipal nº 3586/2022 no gerenciamento do sistema administrativo estoque sob sua responsabilidade, inclusive quanto à edição de manuais.**

Das provisões matemáticas a longo prazo

105. Consta no demonstrativo **variação (entre 2023 e 2022), a menor, redução portanto, no montante de R\$ 104.316.167,44**, e a comparação do período de (2022 e 2021), a maior, no montante de R\$ 198.166.166,01, destaca-se que a variação (entre 2020 e 2021), foi a maior, no montante de R\$ 56.278.190,56, e a variação do período (entre 2019 e 2020), foi também a maior, porém no montante de R\$ 259.427.689,03.

106. Consta informado na nota nº 08, com detalhes de itens (quadro nº 15) que compuseram o saldo da citada conta **“Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no montante de R\$ 636.463.617,45.**

107. Ainda na nota nº 08 constam informações a respeito desta conta do passivo denominada provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo nos seguintes termos:

O registro das provisões matemáticas previdenciárias é realizado com base no quadro das provisões elaboradas pelo atuário, juntamente com a avaliação atuarial, com base na data do balanço, conforme art. 1º, I, da lei 9.717/98.

Não há segregação de massas no município, ao passo que os valores constantes na demonstração contábil correspondem somente ao Plano Previdenciário.



Observa-se pela análise horizontal que a provisão matemática apresentou uma variação de -14,08 % do exercício 2022 para 2023 diminuindo o déficit atuarial.

(...)

Esta variação relativa à redução do déficit atuarial, deve-se aos reflexos positivos da Reforma Previdenciária neste Município, Lei Complementar nº 0001 de 23 de dezembro de 2022, e os valores recebidos de compensação previdenciária no atual exercício. O estudo atuarial envolve todas as idades dos segurados e também o estudo da duração dos benefícios, conforme avaliação realizada pelo profissional atuário habilitado. (grifamos)

Do patrimônio líquido

108. Observou-se haver o denominado “**passivo a descoberto**” onde a soma do passivo é maior que os valores do ativo, nesse caso o montante do **patrimônio líquido negativo** (representado por valores deficitários dos exercícios) é no montante de R\$ 349.322.209,09, menor que o valor registrado no exercício imediatamente anterior (2022) no montante de R\$ 507.636.865,00, maior que o valor registrado no exercício imediatamente anterior (2021) no montante de R\$ 346.496.478,32, bem como maior que o valor registrado no exercício anterior (2020) que foi de R\$ 288.398.346,74.

109. Há informações na nota explicativa (nota nº 09) a respeito do patrimônio líquido nos seguintes termos:

O total do Patrimônio Líquido aponta um resultado acumulado em 2023 de R\$ (349.322.209,09), isso porque são contabilizadas pelo Regime Próprio as Provisões Matemáticas Previdenciárias, que é a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano a as contribuições correspondentes, ou seja, ele representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Em que pese o resultado apurado, segundo as características inerentes à vertente previdenciária, **significa dizer, que o RPPS tem um déficit técnico atuarial, mas não financeiro**, conforme demonstrado no quadro 16. (grifamos)

110. Em 06 de dezembro de 2019 por meio do Decreto nº 12100/GAB/PMJP/2019 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2019, de cujo **montante de R\$ 65.033.745,05** a ser amortizado em 28 (vinte e oito anos) através de aportes mensais iniciados com o valor de R\$ 210.901,99.

111. Em 14 de dezembro de 2020 por meio do Decreto nº 13676/GAB/PMJP/2020 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2020, de cujo **montante de R\$ 131.973.927,48** a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 2.758.827,72, estruturados através de aportes mensais no montante de R\$ 229.902,31.

112. Já no exercício de 2021 foi editado o Decreto nº 15324/GAB/PMJP/2021 datado de 05 de maio de 2021, estabelecendo o plano de amortização para



equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2021 (alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005), de cujo **montante é de R\$ 288.280.270,44** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 3.020.225,75, estruturado através de aportes mensais de R\$ 251.685,48, detalhados no anexo I.

113. No exercício de 2022 foi editado o Decreto nº 1273 de 14 de março de 2022, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2022, data-base 2021, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005, de cujo **montante é de R\$ 344.216.598,20** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 4.261.214,43, estruturado através de aportes mensais de R\$ 355.101,20, detalhados no anexo I.

114. Já no exercício de 2024 foi editado o Decreto nº 940 de 14 de fevereiro de 2024, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2024, data-base 2023, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005, de cujo **montante é de R\$ R\$ 350.784.918,33 (trezentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos)** indicado no parecer atuarial para o exercício de 2024 a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aporte anual inicial no montante de R\$ 2.092.920,43 (dois milhões, noventa e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), estruturado através de aportes mensais de R\$ 174.410,04 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), detalhados no anexo I.

115. Consta do ofício conjunto nº 357/2023/MPC-RO/TCE-RO, com relação à implementação da reforma da previdência e adoção de medidas para redução do déficit atuarial, o seguinte:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o princípio do equilíbrio financeiro¹ e atuarial² (art. 40, caput), que é a base dos regimes próprios de previdência instituídos pelas unidades federativas.
2. A Emenda Constitucional n. 103/2019, a chamada "Reforma da Previdência", promoveu alterações nos RPPS, com o objetivo de reequilibrar as contas previdenciárias e garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. A sua implementação nos RPPS municipais de Rondônia depende de alterações legislativas e se faz necessária como medida para reduzir o déficit atuarial.
3. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, realizou o levantamento da situação atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios de Rondônia, utilizando dados coletados a partir dos Relatórios de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2022, bem como informações detalhadas acerca da implementação da





reforma da previdência fornecidas pelos Gestores dos Institutos de Previdência municipais.

4. Tal levantamento está sintetizado na Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO (0623754), a qual levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, tendo em vista as recomendações nela contidas no tocante à implementação da reforma da previdência e adoção de medidas para redução do déficit atuarial.

Da demonstração das variações patrimoniais

116. O MCASP 9ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

117. Quanto ao critério de contabilização dos créditos previdenciários identificamos constar na (nota nº 17.2) o seguinte enunciado:

Em outubro de 2020 foi aprovado pelo Decreto n. 13408/GAB/PM/JP/2020 e em novembro do mesmo ano foi publicado o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, que em sua 1ª versão tem por objetivo regulamentar o registro contábil dos créditos previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná.

Desse modo, no exercício de 2022, as receitas decorrentes de contribuição patronal e de servidores, as receitas oriundas de aporte para amortização do déficit atuarial e as receitas de taxa de administração foram registradas seguindo o enfoque patrimonial, ou seja, consideradas em função do seu fato gerador e não na data do recebimento, conforme determina o regime de competência.

Contudo, informa-se que as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos ainda estão sendo registradas pelo regime orçamentário, pelo fato de os setores de recursos humanos do município ainda não possuírem um adequado controle dos servidores que estão cedidos e por isso, esses dados ainda não possuem adequada precisão para serem registrados pelo regime de patrimonial. Dessa forma, o IPREJI subsidiado pela Contabilidade Geral do Município e pelo Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, decidiu por registrar estas receitas pelo regime orçamentário. (grifamos)

118. Recomenda-se ao gestor do Fundo de Previdência do Município gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar tal pendência apontada pela contabilidade, **de modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos possibilitando à contabilidade realizar os registros das contribuições de tais servidores cedidos a outros entes pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17).**

119. A Unidade Central do Sistema de Controle Interno (CGM) editou o Memorando nº 36/CGM/PMJP/2024 direcionado à Secretaria Municipal de Administração c/c para o IPREJI fixando o prazo de até 31/03/2024 para ajustes nos procedimentos de controles internos, visando sanar tal irregularidade.

120. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2023 – foi superavitário no montante de R\$ 158.314.655,91, e tal resultado no exercício imediatamente anterior (2022) foi deficitário em R\$ 161.140.386,78, no exercício imediatamente**



anterior (2021) foi também deficitário em 58.098.131,48, bem como o resultado no exercício anterior (2020) foi também deficitário em R\$ 237.626.227,79 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.).

121. Consta na nota nº 10 o seguinte:

NOTA N. 10 - OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAS AUMENTATIVAS

NOTA N.10.1- Reversão de Provisões e ajustes de perdas

Constituição de Provisões Matemáticas Previdenciárias

O valor de R\$ 104.316.167,44, registrado na conta de Reversão de Provisões e Ajustes de perdas, refere-se à reversão da Constituição de Provisão Matemática Previdenciária, gerada em virtude da redução do valor das provisões matemáticas previdenciárias da Avaliação Atuarial do ano 2024, data-base 31/12/2023, valores estes provisionados pelo RPPS, para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano, e às contribuições correspondentes, ou seja, a Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, representa o total dos recursos necessários para o pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. As referidas provisões são calculadas por profissional habilitado registrado no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, conforme Lei Federal 9.717/98.

O critério de avaliação da Provisão Matemática está estabelecido em Nota Técnica Atuarial- NTA, podendo ser consultado no site do Ministério da Previdência Social - MPS.

A redução da Provisão Matemática Previdenciária são reflexos positivos da Reforma Previdenciária no Município - Lei Complementar nº0001 de 23 de dezembro de 2022. (grifamos).

122. Observou-se que o grupo de contas das VPA's (variações patrimoniais aumentativas) referente às **contribuições**, registrou variação (entre 2022 e 2023) no montante de R\$ 3.228.967,91 (R\$ 30.758.009,54 em 2023 e R\$ 27.529.041,63 em 2022), e o montante das contribuições registradas em (2021) foi de R\$ 21.737.786,36.

123. Destaca-se do grupo de contas, relacionados às VPD's (variações patrimoniais diminutivas), com maior valor representativo do total, no exercício imediatamente anterior (2022) foi a **constituição de provisões** no montante de R\$ 198.166.166,01, e tais variações, no exercício imediatamente anterior (2021), ocorreram no montante de R\$ 56.278.190,56, bem como a do exercício anterior (2020) foi no montante de R\$ 259.427.689,03.

Da demonstração dos fluxos de caixa

124. O MCASP 9ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela "apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento".

125. Evidenciou-se no demonstrativo o montante de (R\$ 2.673.502,92) correspondente ao **fluxo de caixa líquido negativo das atividades operacionais**, bem



como um montante negativo de (R\$ 480.892,03) correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades de investimento**. Não consta registro do **fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento**.

126. Quanto à apuração do fluxo de caixa do período evidenciou-se um saldo inicial de R\$ 4.534.511,53, geração líquida negativo de caixa e equivalente de caixa de R\$ - 3.154.394,95, perfazendo assim um saldo final de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 1.380.116,58.

127. Consta em nota explicativa informações relativas às bases para elaboração e apresentação do demonstrativo, ingresso do fluxo de caixa das operações, desembolsos do fluxo de caixa das operações, fluxo de caixas das atividades de investimento e de financiamento.

128. Destaca-se o contido na nota nº 07 – apuração do fluxo de caixa do período – nos seguintes termos:

Na linha 6 do quadro acima, Transferências de aplicação do RPPS, subtraindo a, Transferências de resgate e aplicação do RPPS, é o valor líquido que afetou o caixa e equivalente de caixa da movimentação de recursos entre as contas 1.1.1. e 1.1.4. As receitas recebidas pelo RPPS são registradas na conta 1.1.1. e ao serem aplicadas nos Fundos de Investimentos, são transferidas para a conta 1.1.4.

Comparando-se a variação apurada no período, através das movimentações ocorridas no Balanço Financeiro, com a Geração Líquida de Caixa da DFC, observa-se que no Balanço Financeiro a Variação Líquida Apurada foi de R\$ 58.611.450,62 (linha 8 quadro 6 da nota explicativa nº09 do Balanço Financeiro) e na DFC foi de (R\$ 3.154.394,95), sendo que a referida diferença se justifica pelo fato de que no Balanço Financeiro o controle é feito de toda a movimentação financeira ocorrida nas contas do Caixa e Equivalente de Caixa, bem como nas contas de Investimentos, enquanto que na Demonstração do Fluxo de Caixa são demonstrados apenas os movimentos do Caixa e Equivalente de Caixa, desconsiderando-se as contas de aplicação do RPPS 1.1.4. – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo.

Ressalte-se que ao efetuar o cálculo da diferença da Variação líquida apurada do Balanço financeiro e a Geração líquida de caixa da DFC, o resultado será o que está descrito na linha 6, que corresponde ao Líquido das transferências de resgate e aplicações do RPPS.

Memória de Cálculo = (Geração líquida de caixa BF) – (Geração líquida de caixa DFC) = **Líquido das transferências de resgate e aplicação** Memória de Cálculo = 58.611.450,62 – (-3.154.394,95) = 61.765.845,57

129. Consta na nota nº 09 da (nota explicativa) a respeito da segregação do caixa e equivalente de caixa, dos investimentos e aplicações (contas do ativo) o seguinte:

De acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 08, que trata da elaboração da DFC, o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa deve ser representado apenas pela conta contábil 1.1.1. e os recursos aplicados na conta contábil 1.1.4., destinados ao cumprimento de obrigações futuras, e se necessários no presente, efetua-se o resgate e o registro dos valores passam pela conta “caixa e equivalente de caixa”.

A IPC 08, diz que “os campos outros ingressos e outros desembolsos contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades”, foram criadas as contas Transferências de resgate de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS e Transferências de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS, fazendo assim a transferência no caixa, dos valores incluídos na conta caixa do RPPS,



como receita orçamentária, mas que são aplicadas na conta 1.1.4. – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, como Investimento do RPPS. Embasada pelo que determina as Instruções de Procedimentos Contábeis 08 e 14, o fluxo de caixa do período levará em consideração apenas os valores que transitarem pela conta 1.1.1. “caixa e equivalente de caixa”, proporcionando uma melhor visualização dos recursos do IPREJI na conta caixa, que é o objetivo deste demonstrativo, apresentar informações sobre os fluxos das transações e eventos que afetaram o caixa do órgão.

f) Dos custos governamental

130. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

131. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)².

132. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3545/22 (LDO 2023) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos** implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

133. Nos termos do inciso V do art. 2º e caput da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município **e evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal.**

134. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**

135. Ciente de tal obrigação, o Prefeito, por meio do Decreto Municipal nº 283 de 31 de janeiro de 2023 lançou as bases para se implantar efetivamente o sistema de informações de custos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município, fixando inclusive no art. 13 que a Controladoria-Geral do Município, a cargo do Auditor do Controle Interno Municipal, prestará consultoria na construção do modelo e demais etapas do desenvolvimento do SICJIPA. **É necessário regulamentar em lei cargos e estrutura.**



136. Convém destacar que consta no Decreto nº 623 de 26 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre o PAAI – Plano anual de auditoria interna -, 2024) auxílio da Audin quanto à implementação do SICJIPA.

137. **Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 à 2022) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor da autarquia IPREJI tomar providências, imediatas, no sentido de implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

g) Dos relatórios e pareceres do conselho

138. Observou-se que compete ao órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência**, nos termos da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais.

139. Consta no inciso XXXVI do anexo I do Decreto n. 2933 de 18 de outubro de 2023 a data limite de (26/02/2024) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores.

140. Não foi entregue à esta unidade central de controle interno o citado parecer nos termos do Decreto Municipal nº 3816/2022, foi encaminhado requerimento pela CGM (Memorando nº 55/CGM/PMJP/2023).

141. Ressalte-se que ao analisar a prestação de contas do exercício de 2019, processo nº 2792/2020, o Tribunal de Contas, através do relatório técnico conclusivo, fez constar o seguinte:

iii. (Item III, “a” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.

142. Consta da manifestação do Ministério Público que atua junto ao TCERO manifestação no citado processo de julgamento de contas (processo nº 2792/2020) a seguinte opinião:



III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

- a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

143. Observamos não constar no portal da transparência o citado parecer do conselho fiscal da previdência (Ipreji).

144. Recomendamos ao gestor do IPREJI, responsável pelo Fundo de Previdência Social (FPS), observar os prazos para encaminhamento das peças que compõem a prestação de contas à Unidade Central do Sistema de Controle Interno de forma tempestiva.

h) Da manifestação do TCERO

145. Destaca-se que o TCE/RO analisando a gestão do fundo de previdência proferiu decisão no **processo nº 616/16** no sentido de:

“III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.”

146. Na sequência o TCERO inaugurou o **processo nº 7292/17** com o fim de monitorar o cumprimento de tais determinações (prolatadas no decorrer do processo nº 1005/17), **o qual ainda pendente de julgamento conclusivo**.

147. Por determinação do Sr. DD Conselho José Euller Potyguara Pereira de Mello (DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM) no sentido de se elaborar **plano de ação** face à inconsistências identificadas, e em atenção foi elaborado e encaminhado pelo então Controlador Geral (Ofício nº 292/CGM/PMJP/2020).

148. Em 2023, após ajustes, o citado **plano de ação** foi homologado pelo TCERO (Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17), e ele (plano de ação) proposto pela gestão do IPREJI **está em fase de avaliação pelo TCERO**, consta na citada decisão:

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**), ou quem vier a substituí-la, que **adote as providências a seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):**

- a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão -



Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do PróGestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5 2828/2021; 5-2830/2021; 5- 2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO.

V - Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos tens III e IV deste acórdão, **inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração;** bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

149. Em 2024 o Presidente do Ipreji nomeou o Auditor do Controle Interno Municipal por meio da Portaria nº 15/IPREJI/2024 como presidente da comissão de TCE (Tomada de Contas Especial), e foi respondido pelo Auditor (Memorando nº 02/CGM/AUDIN/2024) nos seguintes termos:

Com os nossos cordiais cumprimentos, e atenção ao contido na **Portaria nº 15/IPREJI/2024 (ID 589724) em que V. Sª nomeia comissão de TCE (Tomada de Contas Especial)** considerando o relatório realizados nos processos nº2828/2021 e nº10022/2023 (concernentes à medidas administrativas antecedentes de possíveis pagamentos irregulares de gratificações de Jetons ao Conselho), tendo em vista que consta no art. 1º da citada Portaria nº 15 nomeação deste servidor (Gilmaio Ramos de Santana, Auditor do Controle Interno Municipal, Matrícula 13934) para o exercício da presidência da citada comissão, tenho a expor e esclarecer os seguintes:

A Instrução Normativa nº 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determina que no processo de tomada de contas especial será composto, dentre outros documentos, de **avaliação pela auditoria interna, composto de relatório e certificado**, nos termos:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

(...)

IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas "a" a "g" do inciso III deste artigo;

b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;

c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

A Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao estabelecer as **diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno** para os entes jurisdicionados fixou que faz parte do SCI (Sistema de Controle Interno) e deve ser observado pelos gestores o princípio da segregação de funções, do qual esclarece no inciso I do art. 3º:

Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

I Princípio da Segregação das Funções: As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

Nos termos acima exposto **é defeso o exercício deste servidor nas atividades operacionais de (apuração de condutas e procedimentos) e avaliação do mesmo objeto (atividade de auditoria interna), por ferir os preceitos citados, bem como eleva o risco de haver anulação dos**



procedimentos por vício na origem, através de questionamentos (administrativos ou judiciais), caso haja possíveis irregularidades apontadas pela comissão, por quebra do citado princípio.

Outrossim, as atividades da Auditoria Interna (Audin) é prevista em um PAAI (Plano Anual de Auditoria Interna) encaminhada ao TCERO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) pelo Prefeito, as alterações devem observá-lo.

De todo o exposto é cogente alterar a Portaria nº 15/IPREJI/2024 retirando o servidor Gilmaio Ramos de Santana, o qual fará avaliação de Auditoria (nos termos do inciso IV do art. 27 da citada IN 68/19 do TCERO).

150. O Sr. Controlador Geral do Município encaminhou expediente (Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024) ao gestor do Ipreji. Na oportunidade reiterou o Memorando nº 312/CGM/PMJP/2023 de 29/11/2023, cujo teor trata-se do citado Acórdão APL-TC 00175/23, constante no processo 07292/17, referente a exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.

151. Em resposta ao citado Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024 o Sr. Presidente do IPREJI informou, via Memorando nº 75/IPREJI/2024 que procedeu com a resposta ao Memorando nº 312/CGM/PMJP/2023, de 29/11/2023, conforme é possível atestar nos autos dos processos relacionados, quais sejam, 5-2828/2021; 5-10022/2023; 5-2830-2021; 5-2833-2021; 5-2836/2021; e 5-2837/2021, razão pela qual a reiteração mencionada no citado Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024 não se faz necessária. Ademais, encaminhou, em anexo, o comprovante de protocolo de resposta ao Ofício nº 1902/23-DP-SGPJ do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que comunicava sobre o Acórdão APL-TC 00175/23 exarado nos autos de processo nº 7292/2017/TCE-RO.

152. Quando do julgamento das contas anuais do exercício findo de 2019 (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) o TCERO determinou, dentre outros, o seguinte:

“V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);”

153. As contas anuais do exercício 2021 (encaminhadas em 2022) constam pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº 2458/22), e quanto às determinações do TCERO para implementar a política de governança, integridade e gestão, consta manifestação do MP que atua junto ao Tribunal no sentido de:

Quanto às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, verifica-se que foram



monitoradas 10 (dez) determinações, sendo que 6 (seis) consideradas em “em andamento” e 4 (quatro) consideradas “atendidas”.

Revela-se oportuno destacar que as determinações consideradas em “andamento” se dão em razão do Acórdão APL-TC 00045/22 ter transitado em julgado apenas em 25/05/2022, **de modo que é adequado que a análise dessas determinações seja realizada na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022**, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis.

154. As contas anuais do exercício 2022 (encaminhadas em 2023) constam pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (**Processo nº 2459/23**), e conforme já evidenciado consta no quadro nº 01 que tal análise seja realizada na prestação de contas 2022 (prestadas em 2023).

Quadro nº 01 – relatório da auditoria externa do TCERO

02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
-------------------------	--	--	-----------------------	--------------	--

Fonte – Processo TCERO nº 2458/22, ID 1498635

i) Dos achados de auditoria

155. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

156. Há que se destacar que o Sr. Prefeito ao editar o PAAI (Plano Anual de Auditoria Interna), Decreto Municipal nº 623/24, para o exercício de 2024, fez constar auxílio da Audin (Auditoria Interna) do Município para dar cumprimento das decisões do TCERO na implementação da política de governança, integridade e gestão, incluindo um sistema de controle interno integrado e baseado na gestão de riscos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

157. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos**.

158. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea



“b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada **implementação do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão**, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: **a)** ambiente institucional; **b)** avaliação de riscos; **c)** atividade de controle; **d)** informação e comunicação; e **e)** monitoramento.

159. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17) - ao **não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial**.

160. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar **sistema de custos**.

161. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

162. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários**.

163. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não manter atualizado os serviços prestados em carta de serviços ao usuário, bem como não editar **regulamento próprio** dispondo sobre a operacionalização da citada carta.

164. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado **manuals de procedimentos**, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

165. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de (2016 à 2022).

j) Dos apontamentos e recomendações

166. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e



controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

167. Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. **De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17).**

168. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o IPREJI, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

169. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, **gestão baseada em riscos**.

170. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.

171. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros **criar carreira própria de controle, cargos de**



controladores internos, analista financeiro, contador e os preenchendo pela via do concurso público.

172. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar **sistema de custos**.

173. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

174. Observar o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 a fim de **entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência** (estabelecido pela lei municipal nº 3204/18).

175. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de (2016 à 2022).

176. Ajustar a legislação para que o cargo de Diretor Presidente da **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)** seja ocupado por servidor efetivo (segurado), com competências adequadas e mandato por prazo certo.

177. Manter a legislação atualizada, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

178. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município e na página do FPS, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.

179. Adotar adequada gestão do sistema administrativo estoque, inclusive editar e manter atualizado **manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque**.

180. Implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários**.



181. Adotar providências (editar Portaria, designar responsável pela manutenção), fazer constar os serviços prestados pelo IPREJI na citada **carta de serviços** nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17, e mantê-la atualizada.

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 14 de março de 2024.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

¹ - <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/sessao.php?grupo=98&subgrupo=5&nomeaplicacao=publicacao>

² - www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018.pdf



Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 de responsabilidade do Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 1166/GAB/PM/JP/2022), no período de janeiro de 2023 à 03 de setembro de 2023, da Sra. Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (Decreto nº 2269/GAB/PM/JP/2023), no período de 04 de setembro de 2023 à 17 de dezembro de 2023, e do Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 3628/GAB/PM/JP/2023), no período de 18 de dezembro de 2023 à 31 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

CONSIDERANDO os achados e as recomendações contidas no presente relatório de auditoria interna.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (155 à 165) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 (contas do Fundo de Previdência Social) prestada pelos gestores Sr. **Agostinho Gastello Branco Filho** (Decreto nº 1166/GAB/PM/JP/2022), no período de janeiro de 2023 à 03 de setembro de 2023, a Sra. **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido** (Decreto nº 2269/GAB/PM/JP/2023), no período de 04 de setembro de 2023 à 17 de dezembro de 2023, e o Sr. **Agostinho Gastello Branco Filho** (Decreto nº 3628/GAB/PM/JP/2023), no período de 18 de dezembro de 2023 à 31 de dezembro de 2023, condicionado comprovar haver cumprido “in totum” as determinações do TCERO (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) e as recomendações propostas nos itens (166 à 181).

É o parecer.



Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais	08/2024	15/03/2024

ID:	722523	Processo	Documento
CRC:	DFBD79E4		
Processo:	5-1561/2024		
Usuário:	GILMAIO RAMOS DE SANTANA		
Criação:	15/03/2024 11:41:02	Finalização:	15/03/2024 11:43:27

MD5:	493B97246E0673F186B07DE47C3D7C98
SHA256:	04C22D5ED5437C9E683355DBBBB9E5E49DC864664045234A4CDB4FEDFBE19620

Súmula/Objeto:

Relatório de auditoria interna sobre as contas anuais (2023/2024) do FPS.

INTERESSADOS

GILMAIO RAMOS DE SANTANA	JÍ PARANA	RO	15/03/2024 11:42:22
--------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

Auditoria Interna - Avaliação de Gestão - Contas Anuais	15/03/2024 11:42:34
---	---------------------

CIENTES

ILSON MORAIS DE OLIVEIRA	18/03/2024 18:20:18
JOSENITA DUTRA LANA	19/03/2024 16:52:52
Lânea de França Cirqueira	20/03/2024 08:48:24
Agostinho Castello Branco Filho	20/03/2024 17:15:18
Marcelo Vagner da Silva	23/03/2024 14:43:36
DIEGO DA SILVA LUNA	26/03/2024 08:30:14

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 62	18/03/2024	725536
--------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 GILMAIO RAMOS DE SANTANA	AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	15/03/2024 11:43:33
---	---------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 722523 e o CRC DFBD79E4.